



PARECER JURÍDICO N. 158/2023

PROCESSO LICITATÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO 007/2023

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 007/2023

RECORRENTE: HARTZ TINTAS EIRELI

RECORRIDAS: SOLTI E STASIAK LTDA e outros

Trata o presente expediente de análise exclusiva da interposição de Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto o Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para aquisição futura de tintas e materiais de pintura destinados às diversas secretarias do Município de Taquari - RS.

I - DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, para fins pedagógicos e de esclarecimentos, cabe destacar que no juízo de admissibilidade verifica-se a presença dos pressupostos recursais (tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), em outras palavras, nesta fase não se analisa o mérito recursal.



No caso tela a Recorrente no prazo recursal apresentou uma nova proposta de forma pura e simples, sem arrazoado algum, ou seja, sem nenhuma motivação. Restringe-se o dito "recurso" a simples proposta com valor a menor que o vencedor do certame.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Aberto prazo para apresentação de contrarrazões a Recorrida SOLTI E STASIAK LTDA aduz que não havendo novos lances na forma estabelecida, a sessão pública encerrar-se-á automaticamente, devendo as propostas serem feitas em um determinado momento do certame, desconhecemos assim o recurso solicitado pelo meu concorrente, chega a ser comico a solicitação de recurso dessa empresa, pois teve o momento oportuno do certame, imagine a incredibilidade da aceitação do recurso, pois abre precedente para os demais itens e outras empresas também dar novos lances apos o termino do certame.

Importante ressaltar, que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, trata-se de mera insatisfação da recorrente com o resultado do certame, visto que não apontam qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado, deixando evidente a intenção de induzir esta Comissão de Licitações ao erro. Passa-se, portanto, à demonstração de insubsistência das alegações formuladas evitando, vastas transcrições doutrinárias e jurisprudências, a fim de evitar a exaustão em respeito ao conhecimento dos Julgadores sobre o tema.



IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

O presente recurso sequer há ser conhecido em razão da falta dos pressupostos recursais de motivação, já que não há a mínima exposição objetiva do conteúdo da irresignação do Recorrente em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro e Equipe de Apoio

A apresentação de simples proposta, a qual deveria ser realizada no momento oportuno, ou seja, na fase de lances desacompanhada de manifestação objetiva, que fosse ao menos suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do Recorrente, enseja o não conhecimento do recurso por falta do pressuposto de motivação recursal.

Em razão do não conhecimento do recurso resta prejudica a análise das contrarrazões recursais.

V – DA CONCLUSÃO

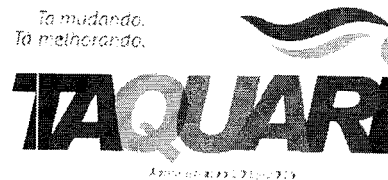
ANTE O EXPOSTO, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **NÃO CONHECER** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **HARTZ TINTAS EIRELI**, restando prejudicada a análise do mérito.

Por conta disso, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminhe-se o presente parecer à Comissão de Licitação para manifestação (acolhimento ou reforma) e após seja encaminhado à autoridade superior para deliberação.





Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 07 de março de 2023.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

